

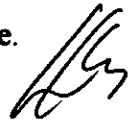
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/000.442/93-06
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACORDÃO Nº : 105-9.526
RECURSO Nº : 107.241
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989
RECORRENTE : TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em GOIÂNIA - GO

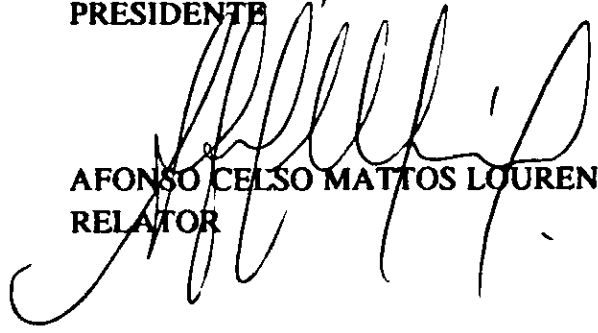
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.


Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

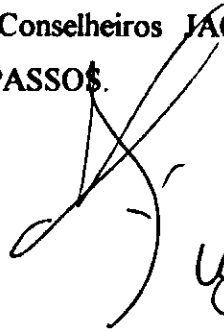
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10120/000.442/93-06
ACÓRDÃO Nº : 105-9.526**


**ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 2⁹ NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10120/000.442/93-06
ACÓRDÃO Nº : 105-9.526
RECURSO Nº : 107.241
RECORRENTE : TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 34, decorrente da fiscalização ter apurado Omissão de Receita, Despesa/Custo Inexistente e Prejuízo Fiscal, caracterizados pelo Aumento de Capital não comprovado. Saldo Credor de Caixa, Despesas Não comprovadas e Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 42/45, alegando simplesmente a inconstitucionalidade da TRD, apresentando como razão principal o fato de que a TRD trata-se apenas de um coeficiente e não de um indexador da economia.

Houve informação fiscal às fls. 48, se abstendo de discussão, uma vez que o crédito tributário constituído referente à Notificação em tela, já foi recolhido, conforme cópia do Documento de Arrecadação às fls. 46, sem a incidência da TRD.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 50/51, julgou procedente a ação fiscal, homologando o recolhimento parcial efetuado, mantendo a incidência da TRD sobre o crédito tributário.

Inconformada, a autuada, em tempo hábil, interpôs peça recursal às fls. 54/57, ratificando todo o exposto em sua defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10120/000.442/93-06
ACÓRDÃO Nº : 105-9.526

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame apenas a possibilidade da incidência da TRD como juros de mora sobre o crédito tributário exigido à contribuinte, em vista do recolhimento parcial efetuado pela autuada (DARF fls. 46).

Nestes termos, entendo caber razão parcial à Recorrente, visto que me posiciono em sentido coincidente com o decidido pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-1.773, de 17-10-94, na linha de considerar como incabível o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR